

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

OS

Processo nr. 10880/027.453/89-83

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nr. 106-14.952

curso nr. : 82.151 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1985 e 1987

corrente : CASA DE COUROS E PLASTICOS LEOMAR LTDA.

corrida : DRF EM SAO PAULO - SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO - Por se tratar de processo decorrente, deve o mesmo ser ajustado em consonância com o decidido com respeito ao litígio principal, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

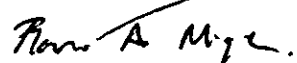
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por CASA DE COUROS E PLASTICOS LEOMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

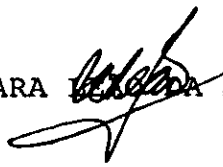
Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE

  
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

STO EM UBIRAJARA  SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10880/027.453/89-83

curso nr. : 82.151

órdão nr. : 103-14.952

corrente : CASA DE COUROS E PLASTICOS LEOMAR LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de fração de fls. 04, relativo à contribuição para o Pis-Faturamento, instituída pelo art. 3o., "b", da Lei Complementar nr. 07/70, c/c art. . parágrafo único, da Lei Complementar nr. 17/73 e art. 1o. do Decreto-lei nr. 2.445/88. Abrange fatos geradores com vencimentos em /85, 07/86 e 07/87.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa física, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que tra-  
Recurso nr. 106.591.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo princi-

Este, em síntese, o Relatório.

h.



Processo nr. 10880/027.453/89-83

nr. 103-14.952

V O T O

Relheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 21/23), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.895, de 17/05/94, esta Câmara deu provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. "b", da LC nr. 07/70 e alterações posteriores, voto sentido de dar provimento integral ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1994.

*Flavio A. Migowski*

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

